Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 682/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8203/2014
PROTOCOLO	: 1495143
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: DISMATER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:1. GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS N.13.997 2. MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA OAB/MS N.º 20.567
VALOR	: R$ 192.909,50
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, demonstrada pelos documentos de envio obrigatório, que comprovam o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária e o cumprimento do objeto contratado, aplicando-se, contudo, a recomendação para a remessa intempestiva da documentação, que não causou dano ao erário, em prestígio ao principio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Dismater - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ricardo Favaro Neto**, prefeito do Município de Itaquirai/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação**, ao atual gestor, para que oriente melhor sua equipe, quanto à remessa obrigatório dos documentos, nos termos regimentais desta Corte de Contas/MS.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **execução financeira**, do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado em 27/03/2014 entre o **Município de Itaquirai/MS** e a empresa Dismater - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 15/2014.

O escopo desta contratação pública é o fornecimento de medicamentos para Farmácia Básica e medicamentos Controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Itaquirai/MS, conforme quantidades e especificações constantes na Proposta de Preços, no valor de R$ 192.909,50 (cento e noventa e dois mil novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Na **Decisão Singular DSG-G.ICN-2334/2015**, proferida nos autos do Processo TC/8198/2014, julgou-se **regular e legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 15/2014.**

Posteriormente, pela **Decisão Singular DSG-G.ICN-4669/2017**, proferida neste processo, julgou-se **regular e legal** a formalização do **Contrato Administrativo n. 40/2014**.

A **2º Inspetoria de Controle Externo- 2ICE**, em análise, manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.40/2014 (ANALISE ANA - 2ICE - 65296/2017, peça 14).

O **Ministério Público de Contas-MPC**, acompanhou o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico-2ICE, sugerindo ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 21853/2018, peça 15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 040/2014.

O **Contrato** foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 27/03/2014, com vigência até 01/06/2015, no valor de R$ 192.909,50 (cento e noventa e dois mil novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Foram carreados os documentos comprobatórios da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 040/2014, em concordância com a planilha prevista no Subanexo XVI da INTCE N. 35/2011, contendo, as notas de empenho, as notas fiscais e as ordens de pagamento emitidas, podendo-se resumi-los da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 192.909,50
Notas de Empenho	R$ 241.548,18
Anulações de Notas de Empenho	R$ 97.271,36
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 144.273,82**
Ordens de Pagamento	**R$ 144.273,82**
Notas Fiscais	**R$ 144.273,82**

Segundo demonstrado no quadro acima, a **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64, com efetiva liquidação das despesas e anulação de empenhos não utilizados.

Colacionou-se aos autos, à fl. 106, o **Termo de Encerramento Contratual**, datado de 01/06/2015, pondo fim às obrigações contratadas entre as partes.

O **Corpo Técnico – 2ICE**, bem como o **Ministério Público de Contas-MPC,** apoiaram a aprovação da execução financeira do Contrato, no entanto, destacou-se a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas/MS, em desacordo com a INTCE Nº 35.

Intimado quanto ao fato, o **Gestor** responsável compareceu aos autos (peça 25), e alegou dificuldade do município em razão da "carência de pessoal e do grande volume de processo e procedimentos administrativos que demandam excessiva formalidade".

Compulsando os autos, observa-se que a remessa dos documentos relativos à 1º e 2º fase processual, atenderem ao regramento regimental desta Corte Contas/MS, e que, o atraso no envio dos documentos, observado na presente fase, não foi capaz de prejudicar a instrução processual para a regular análise do feito.

Ademais, não se verifica dano ou prejuízo ao erário público, podendo a sanção ser relevada, em prestigio ao Principio da Razoabilidade, com **recomendação** ao atual gestor, para que melhor observe os prazos para o envio dos documentos, evitando futuras falhas desta espécie, que enseja multa ao jurisdicionado.

Consta nos autos, que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Assim, cumpre-nos reconhecer, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da execução financeira, em exame, merecendo a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 40/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Dismater - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 02.520.829/0001-40), em razão dos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ricardo Favaro Neto**, portador do CPF n. 328.742.359-20, prefeito do Município de Itaquirai/MS, à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, ao atual gestor, para que oriente melhor sua equipe, quanto a remessa obrigatório dos documentos, nos termos regimentais desta Corte de Contas/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato e dar quitação ao ordenador de despesas, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/DSM